



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

OFÍCIO Nº 3165/2024/PGJ

Manaus (Am.), data da assinatura eletrônica.

Ao Excentíssimo Senhor

Deputado Estadual **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque

Avenida Mário Ypiranga, n.º 3950, Parque 10 de Novembro. Manaus/AM. CEP: 69050-030

Correio Eletrônico: protocolo.digital@aleam.gov.br

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei e Exposição de Motivos.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente com o presente e considerando as disposições do art. 29, III e XXXIII e art. 33, incisos I e III, todos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, colho o ensejo para encaminhar a Vossa Excelência a **Exposição de Motivos** e o respectivo **Projeto de Lei Ordinária**, com vistas a alterar as disposições da Lei n.º 2.708^[1], de 26 de dezembro de 2001, bem como da Lei Ordinária n.º 3.147, de 06 de julho de 2007, no que se refere à criação de **1 (um) cargo de provimento efetivo de Agente de Serviço – Administrativo, Padrão 1, Classe I, Nível A**, do Quadro de Cargos Efetivos de Carreira da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, para fins de submissão à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

2. Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência os votos de elevada consideração e distinguido apreço.

(assinado eletronicamente)

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

[1] Estabeleceu o Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas.



Documento assinado eletronicamente por **Leda Mara Nascimento Albuquerque, Procurador(a) - Geral de Justiça**, em 18/11/2024, às 08:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1478476**



e o código CRC **6C5C8EAE**.

2024.025652

1478476v6



MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Anteprojeto de Lei, que cria **1 (um) cargo de provimento efetivo de Agente de Serviço – Administrativo, Padrão 1, Classe I, Nível A,** do Quadro de Cargos Efetivos de Carreira da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas,

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais,

Com amparo no art. 29, incisos III e XXXIII, da Lei Orgânica do Ministério Pùblico do Estado do Amazonas, Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, submeto à elevada apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei Ordinária, que visa à criação de **1 (um) cargo de provimento efetivo de Agente de Serviço – Administrativo, Padrão 1, Classe I, Nível A,** do Quadro de Cargos Efetivos de Carreira da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

A presente proposição decorre do fato de que esta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas – PGJ/AM foi científica pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por intermédio do OFÍCIO nº 02914/2024/SAJ-PPC-PGE, de 30/09/2024, acerca da necessidade do imediato cumprimento da obrigação de fazer constante de ordem judicial exarada nos autos da Ação Ordinária nº 0021613-81.2006.8.04.0001, no sentido de “*nomear Michele Braga Miranda e Ricardo Renan de Mello Freitas*”.

Segundo o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pùblica, conforme Decisão lavrada nos preditos autos judiciais, foi formulado pelos aludidos Interessados, pedido de cumprimento de Acórdão nos autos da Ação Ordinária nº 0021613-81.2006.8.04.0001, buscando alcançar os efeitos do Acórdão que deu provimento ao recurso de Apelação, determinando a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas abertas por ocasião do respectivo certame.

Neste sentido, ponderou-se que, “*considerando a comprovada aprovação dos Exequentes no certame, verifica-se que o tratamento desigual entre os litisconsortes não se justifica na presente demanda, razão pela qual o Acórdão deve produzir seus efeitos em relação aos demais.*”

A Decisão do mencionado Juízo, neste sentido, foi fixada nos seguintes termos:

(...)

Decisão.

Diante do exposto, determino ao Estado do Amazonas que dê cumprimento à obrigação de fazer fixada no Acórdão de fls. 307/313, devendo comprovar a adoção das medidas necessárias para a nomeação dos exequentes ao cargo dos Exequentes Michele Braga Miranda e Ricardo Renam de Mello Freitas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena da adoção de medidas coercitivas por este Juízo, com vistas a assegurar a efetividade do julgado. Intime-se. Cumpra-se.

Por força do Despacho nº 269.2024.02AJ-SUBADM.1424457.2024.020417, de 12/09/2024, exarado internamente pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos (SUBADM), unidade com atuação delegada desta Procuradora-Geral de Justiça, foi reconhecido que o Acórdão consignado na Ação Ordinária nº 0021613-81.2006.8.04.0001 transitou em julgado e, por conseguinte, restaria a esta Instituição Ministerial o cumprimento da predita decisão judicial.

De fato, o Acórdão exarado nos autos da Ação Ordinária nº 0021613-81.2006.8.04.0001, prolatado pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conheceu e concedeu provimento à Apelação interposta, por unanimidade de votos, reformando a decisão apelada e reconhecendo o direito subjetivo à nomeação, nos termos do voto do Relator. Eis a ementa do *decisum* colegiado epigrafado:

**EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL –
NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO
PÚBLICO – VALIDADE EXPIRADA – OBRIGATORIEDADE:**

- Deve o poder público nomear servidor aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas, quando o seu prazo de validade já tiver vencido, pois o concursado tem direito subjetivo à nomeação, de acordo com pacífica jurisprudência pátria.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Verifica-se, portanto, que o procedimento instaurado nesta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), como fruto do criterioso e longo percurso por que passou o processo judicial, corresponde à fase de cumprimento de decisão, não comportando mais, neste estágio do seu trâmite, abordagens sobre o mérito dos pleitos elaborados pelos Requerentes, notadamente pelo fato do direito reivindicado ter sido reconhecido em decisão judicial emanada do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, a qual se encontra hodiernamente sob a proteção inexorável do manto da coisa julgada, não mais admitindo, dessarte, questionamentos sobre sua juridicidade ou procrastinação de sua rigorosa execução.

Em suma, neste momento, cabe a esta Procuradoria-Geral de Justiça cumprir a ordem judicial no sentido da nomeação pretendida.

Todavia, impede salientar que a nomeação para o cargo do Interessado, Sr. RICARDO RENAM DE MELLO FREITAS, torna-se hodiernamente possível nesta Instituição Ministerial, levando-se em conta que os cargos de Agente de Apoio-Segurança foram assim transformados, por força da Lei

Ordinária Estadual n.º 3.718, de 17/02/2012, nestes termos:

Art. 1º - O art. 1º da Lei n. 3.147, de 06 de julho de 2007 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - O Quadro de Cargos e Vencimentos dos Servidores Administrativos do Ministério Público passa a ter a disposição, os quantitativos e os valores constantes nos Anexos de I a X desta lei”.

Art. 2º - Ficam criados os cargos efetivos na forma abaixo:

(...)

Art. 4º - Ficam transformados os seguintes cargos efetivos:

I - 10 (dez) Agentes de Apoio-Segurança para 10 (dez) Agentes de Apoio -Administrativo.

Outrossim, no que se refere à criação do cargo de Agente de Serviço-Administrativo a medida que se vislumbra adequada é a criação do cargo mediante lei, haja vista a **inexistência de cargo vago** na estrutura desta Procuradoria-Geral de Justiça, eis que se trata de cargo em extinção, *ex vi* do que preconiza a Lei Ordinária Estadual n.º 3.924, de 16/08/2013, *in verbis*:

Art. 1.º Ficam extintos 06 (seis) cargos efetivos de Agente de Serviço - Administrativo e 02 (dois) cargos efetivos de Agente de Serviço - Artífice Elétrico e Hidráulico, **devendo os demais que se encontrem providos ser extintos, automaticamente, quando vagos.** (grifei).

De outro giro, à luz do que fora colacionado aos processos administrativos em trâmite nesta PGJ-AM (SEI nº 2024.020417 e PGA SAJ/MPAM nº 09.2024.00000676-2), todos os cargos hoje existentes de Agente de Serviço – Administrativo, encontram-se ocupados, tendo a Lei Estadual n.º 3.924/2013, de 16.08.2013, extinguido os cargos de igual natureza e nomenclatura eventualmente vagos à época, determinando que os demais então providos deveriam ser extintos, automaticamente, quando vagos. Daí, conclui-se, sem muito esforço, que em qualquer cenário prospectado para o futuro não haverá mais vaga efetiva no aludido cargo, mesmo que nos atuais existentes incida quaisquer das espécies de vacância, salvo se instrumento normativo de mesmo *status* preveja hipótese diversa que a atualmente disciplinada.

Eis a razão, Excelências, do presente encaminhamento.

Com efeito, faz-se necessária a subsunção do atual Projeto de Lei a essa Assembleia Legislativa do Estado – ALE/AM, a fim de que se crie 1 (um) cargo de provimento efetivo de Agente de Serviço – Administrativo, Padrão 1, Classe I, Nível A, do Quadro de Cargos Efetivos de Carreira da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, posto que somente lei em sentido estrito pode dispor acerca de cargos e vencimentos dos servidores públicos.

Tal conclusão remonta à jurisprudência pátria no sentido de que a imprescindibilidade da edição de ato legislativo para a criação de cargos públicos constitui exigência constitucional (*ex vi* do art. 37, inciso I, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', da CRFB/88).

Nesse prumo, seguem julgados do Pretório Excelso:

Lei estadual que concede "anistia" administrativa a servidores públicos

estaduais que interromperam suas atividades – paralisação da prestação de serviços públicos. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem assim disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Aplica-se aos Estados-membros o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil. Precedentes. Inviável o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha a propósito [de] servidores públicos – "anistia" administrativa, nesta hipótese – implicando aumento de despesas para o Poder Executivo. [ADI 341, rel. min. Eros Grau, j. 14-4-2010, P, DJE de 11-6-2010.]

A extinção de cargos públicos, sejam eles efetivos ou em comissão, **pressupõe lei específica**, dispondo quantos e quais cargos serão extintos, não podendo ocorrer por meio de norma genérica inserida na Constituição. Incabível, por emenda constitucional, nos Estados-membros, que o Poder Legislativo disponha sobre espécie reservada à iniciativa privativa dos demais Poderes da República, sob pena de afronta ao art. 61 da Lei Maior. [ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013.]

É admissível controle concentrado de constitucionalidade de decreto que, dando execução a lei unconstitutional, crie cargos públicos remunerados e estabeleça as respectivas denominações, competências, atribuições e remunerações. (...) Art. 5º da Lei 1.124/2000 do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do chefe do Executivo. Aumento de despesas. **Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal**, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, II, a, e 84, VI, a, da CF. (...) São unconstitutional a lei que autorize o chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe deem execução. [ADI 3.232, rel. min. Cezar Peluso, j. 14-8-2008, P, DJE de 3-10-2008.] = ADI 4.125, rel. min. Cármel Lúcia, j. 10-6-2010, P, DJE de 15-2-2011 (negritos nossos).

Hely Lopes Meirelles, in: *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2016, corrobora tal juízo, aduzindo:

2.4 Criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos

A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo exige lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual ou municipal ~ Administração interessada, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional (CF, art. 48, X, c/c o art. 61, § 12 , II, "d").

[...]

No Poder Judiciário a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, observado o disposto no art. 169 da CF, dependem de lei de iniciativa privativa do STF, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça (CF, art. 96, II, "b"), salvo no tocante aos subsídios dos Ministros do STF, cuja fixação deve observar o disposto no art. 48, XV, da Carta.

[...]

Quanto ao Ministério Público, a Constituição/88 estendeu-lhe a faculdade de propor a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares. (grifamos)

No mesmo sentido, entendemos não se tratar de hipótese de inclusão da vaga a ser criada, em Quadro Suplementar na estrutura de Cargos Efetivos de Carreira desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas; a uma, porque a Lei Estadual n.º 3.924/2013, de 16.08.2013, ao extinguir os cargos de igual natureza e nomenclatura vagos à época e determinar que os demais então providos deveriam ser extintos, automaticamente, quando vagos, não criou Quadro Suplementar composto por tais cargos; a duas, e com mais razão, porque o cargo de Agente de Serviço perdura integrando a carreira com área, padrões, classes e níveis específicos, todos previstos na Lei n.º 2.708, de 26 de dezembro de 2001, e alterações.

Bem se sabe que o exsurgimento de quadro suplementar na estrutura de cargos de uma Instituição relaciona-se, geralmente, com a reformulação generalizada do quadro de servidores ou com a transformação de um ou mais cargos, cujos titulares não atendam aos requisitos para enquadramento na nova estrutura. No mais das vezes, a medida finda acompanhada da criação de cargo isolado que, consoante esclarece MEIRELLES (2016, p. 525), por ser único na categoria, não é estratificado em classes ou níveis, constituindo, portanto, exceção no serviço público pautado pelo "*escalonamento das funções para aprimoramento do serviço e estímulo aos servidores*". Repisamos, **não é** o que ocorre no caso em liça.

Por tais considerações, afigura-se imprescindível a criação de **1 (um) cargo de provimento efetivo de Agente de Serviço – Administrativo, Padrão 1, Classe I, Nível A**, do Quadro de Cargos Efetivos de Carreira da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

A propósito, a Diretoria de Planejamento (DPLAN) desta Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ/AM, através de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, concluiu pela existência de condições favoráveis na estrutura orçamentária e financeira do órgão à absorção do aumento das despesas com pessoal, resultante da criação do cargo em testilha.

Por fim, a matéria foi posterior e necessariamente examinada pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça da Instituição, nos termos do art. 29, XXII, da LCE n.º 11/93, que, à unanimidade dos presentes, em sessão realizada no dia 01 de novembro de 2024, resolveu o que segue:

RESOLUÇÃO N° 037/2024-CPJ

A PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do Acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que deu provimento ao recurso de Apelação interposto por Michele Braga

Miranda e Ricardo Renam de Mello Freitas nos autos de n.º 0021613-81.2006.8.04.0001;

CONSIDERANDO a instrução do Procedimento de Gestão Administrativa n.º 09.2024.00000767-2;

CONSIDERANDO o estudo de impacto orçamentário e financeiro acostado aos autos, fls. 34-51;

CONSIDERANDO o despacho da Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça, fls. 60-65, demonstrando a situação fática para a criação dos cargos supramencionados e nomeação de pessoal;

CONSIDERANDO o Projeto de Lei Ordinária para alteração dos Anexos I e II da Lei Estadual n.º 3.147/2007 com a finalidade de criar 1 (um) cargo de provimento efetivo de Agente de Serviço – Administrativo, (Padrão 1, Classe I, Nível A, no quadro de cargos efetivos de carreira da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o voto do ilustre Relator Procurador de Justiça Dr. José Bernardo Ferreira Júnior, manifestando-se favoravelmente à proposta;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça realizada em 1.º de novembro de 2024;

RESOLVE:

I) APROVAR a nomeação do Sr. Ricardo Renam de Mello Freitas para o cargo de Agente de Apoio – Administrativo no quadro de cargos efetivos de carreira da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, por força do trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que deu provimento ao Recurso de Apelação interposto nos autos de n.º 0021613-81.2006.8.04.00001;

II) APROVAR a proposta de criação de 01 (um) cargo de provimento efetivo de Agente de Serviço – Administrativo, Padrão 1, Classe I, Nível A, no quadro de cargos efetivos de carreira da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, a ser preenchido pela Sra. Michele Braga Miranda, por força do trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que deu provimento ao Recurso de Apelação interposto nos autos de n.º 0021613- 81.2006.8.04.00001.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

Tudo isso posto, é que submeto à madura e qualificada apreciação desse Parlamento a presente proposta de lei ordinária.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Procuradora-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Leda Mara Nascimento Albuquerque, Procurador(a) - Geral de Justiça**, em 18/11/2024, às 08:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link
[http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1478595**
e o código CRC **BBF1640E**.

2024.025652

1478595v4



Ministério Públíco do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

MINUTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 761/2024.

ALTERA os Anexos I e II da Lei Estadual Ordinária n.^o 3.147, de 06 de julho de 2007, para criar 1 (um) cargo de provimento efetivo de Agente de Serviço – Administrativo, Padrão 1, Classe I, Nível A, no Quadro de Cargos Efetivos de Carreira da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.^º - Fica criado 1 (um) cargo de provimento efetivo de Agente de Serviço – Administrativo, Padrão 1, Classe I, Nível A, do Quadro de Cargos Efetivos de Carreira da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 2º - O cargo de provimento efetivo ora criado passa a ser previsto nos Anexos I e II reproduzidos nesta Lei, em substituição, tão-somente no que se refere ao cargo em questão, aos Anexos I e II da Lei Estadual n.º 3.147, de 06 de julho de 2007, alterada pela Lei Estadual n.º 4.011 de 20 de março de 2014, e demais alterações.

Art. 3º - As despesas decorrentes das alterações produzidas pela presente Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas para o orçamento vigente e subsequentes da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º – O cargo criado por esta Lei será extinto, automaticamente, quando vago, nos termos do art. 1º da Lei Estadual n.º 3.924/2013, de 16.08.2013.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de ... de 2024.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

ANEXO I

**QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA DA PROCURADORIA-GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

CARREIRA	CARGO	CÓDIGO DO CARGO	QUANTITATIVO
NÍVEL BÁSICO	AGENTE DE SERVIÇO	MP.01.x.01	57

ANEXO II

**QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA E FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS
DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

ESCOLARIDADE	CARGO	CLASSE	FUNÇÃO	QUANT.
ENSINO FUNDAMENTAL	AGENTE DE SERVIÇO	I II	Administrativo Artífice Elétrico e Hidráulico	56 01
SUBTOTAL				57

Documento 2024.10000.00000.9.044890
Data 21/11/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2024.10000.00000.9.044890

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: ANDREIA REGINA BASTOS DE FARIAS
Data: 21/11/2024

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2024.10000.00000.9.044890
Data 21/11/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2024.10000.00000.9.044890

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI
Data: 21/11/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA